



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000375121

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502272-63.2021.8.26.0548, da Comarca de Campinas, em que é apelante REGINALDO MARTINS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), DAMIÃO COGAN E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

JOÃO AUGUSTO GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 5.487.

APELAÇÃO Nº 1502272-63.2021.8.26.0548.

COMARCA: FORO DE CAMPINAS - 2ª VARA CRIMINAL.

MAGISTRADO: DR. ABELARDO DE AZEVEDO SILVEIRA.

APELANTE: REGINALDO MARTINS.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO. Materialidade e autoria comprovadas por laudo pericial e prova testemunhal. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Valor furtado que ultrapassa 10% do salário-mínimo vigente à época. Alegação de elevado faturamento da vítima que não afasta a lesividade da conduta. Furto qualificado por meio fraudulento e escalada, com risco à segurança pública e prejuízo à coletividade. Condenação incensurável e mantida. Dosimetria. Pena-base fixada acima do mínimo em razão dos maus antecedentes. Adequado. Regime inicial aberto corretamente aplicado. Impossibilidade de substituição da pena por restritivas de direitos e suspensão condicional da pena devido aos antecedentes e à pena imposta. Correta a condenação à reparação dos danos, com valor adequado. Recurso desprovido.

Trata-se de apelação criminal interposta pela Defesa de **REGINALDO MARTINS** contra a r. sentença de fls. 233/236, que o condenou à pena de **02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão**, a ser cumprida em regime inicial **aberto**, além do pagamento de **11 (onze) dias-multa**, fixados à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos, pela prática do delito tipificado no artigo 155, § 3º e §4º, inciso II, do Código

Penal.

Em suas razões, a Defesa pleiteia a absolvição do apelante por insuficiência de provas. Subsidiariamente, requer a aplicação do princípio da insignificância, o afastamento das qualificadoras de escalada e fraude, bem como o reconhecimento da forma privilegiada do furto, nos termos do artigo 155, § 2º, do Código Penal, com a consequente substituição da pena privativa de liberdade por pena exclusivamente de multa ou, ainda, a redução da reprimenda no patamar máximo de 2/3.

O Ministério Público, em contrarrazões de fls. 259/269, pugna pela manutenção do édito condenatório.

O parecer da d. Procuradoria de Justiça, de fls. 281/288, manifesta-se igualmente pelo desprovimento do apelo defensivo.

Não houve oposição expressa das partes quanto à realização do julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, do C. Órgão Especial deste E. Tribunal.

É o relatório.

O apelante foi condenado porque, segundo a denúncia (fls. 1/3) *“Consta dos inclusos autos de Inquérito Policial que, de data exata não apurada até 13 de julho de 2021, na Avenida Dr. Bernardo Kaplan, nº 509, Jardim Boa Esperança, nesta cidade, REGINALDO MARTINS, qualificado a fls. 11/12, subtraiu para si, mediante escalada e fraude, energia elétrica*

fornecida pela Companhia Paulista de Força e Luz (CPFL), utilizando-se de uma ligação clandestina.”

Apurou-se que o acusado furtava energia elétrica por meio de **ligação clandestina** feita diretamente de um poste da CPFL para seu restaurante, “**Nelma's Restaurante**”, sem medidor de consumo. Em 13 de julho de 2021, a irregularidade foi confirmada por policiais civis e um representante da CPFL no local.

A alegação de ausência de provas não se sustenta.

A **materialidade** delitiva foi comprovada pelo auto de prisão em flagrante delito (fls. 4 e 13), boletim de ocorrência (fls. 5/8), documento de fl. 86 e laudo pericial (fls. 94/99), que constatou ligação direta do imóvel à rede elétrica, sem medidor, caracterizando fraude no consumo de energia.

A autoria é certa.

Bruno Beltrão Inácio, representante da CPFL, declarou em juízo que, ao cumprir ordem de inspeção no imóvel do acusado, constatou que o local estava com energia ligada, mas sem medidor para registrar o consumo.

Sidnei Rodrigues de Oliveira e Darjan Lopes de Oliveira, policiais civis ouvidos em juízo, relataram que foram acionados pela Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL para averiguar possível subtração de energia elétrica, tendo em vista que técnicos da concessionária haviam

identificado, no local, a existência de ligação direta à rede, caracterizando furto. Diligenciando até o endereço indicado, os policiais confirmaram a presença de derivação clandestina de energia junto ao estabelecimento comercial “Nelma's.

Reginaldo Martins, em solo policial (fls. 14/15), afirmou ser proprietário do imóvel e sócio do restaurante Nelma's no local. **Disse que solicitou a religação da energia à CPFL em 03/11/2020, mas não foi atendido.** Afirmou ter pagado contas em atraso de 2013 e que o antigo locatário, cujo nome desconhece, deixou débitos pendentes. Também admitiu não ter feito a transferência de titularidade junto à CPFL.

Em juízo, **negou o furto de energia**, alegando que quitou todas as contas em atraso, mas **a CPFL não teria atendido seu pedido de religação no estabelecimento.**

Destaca-se que, a alegação do acusado de que havia solicitado religação não descaracteriza o crime, pois **a ligação clandestina foi realizada por conta própria**, sem qualquer autorização da concessionária. A suposta solicitação administrativa não legitima o consumo irregular.

Não merece acolhida a tese defensiva de aplicação do princípio da insignificância.

Conforme se extrai dos autos, o furto de energia elétrica praticado pelo acusado resultou em prejuízo apurado no valor de **R\$ 1.255,71** (fl. 86), quantia que, à época dos fatos, superava significativamente 10% do

salário-mínimo vigente, então fixado em R\$ 1.100,00. Trata-se, portanto, de **valor expressivo**, acima do parâmetro usualmente aceito pela jurisprudência pátria para o reconhecimento da atipicidade material da conduta com base no referido princípio.

No ponto:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE FURTO. NÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DO BEM NÃO CONSIDERADO ÍNFIMO . SÚMULA N. 83 DO STJ. REINCIDÊNCIA. CONCURSO DE AGENTES . REPROVABILIDADE DO COMPORTAMENTO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A orientação do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe o preenchimento simultâneo dos seguintes requisitos: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada .

2. Inaplicável o princípio da insignificância quando o valor dos bens furtados não é considerado ínfimo por superar o parâmetro de 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos, critério utilizado pelo STJ para aferição da relevância da lesão patrimonial. Incidência da Súmula n. 83 do STJ .

3. A prática de furto qualificado por concurso de agentes ou por reincidência evidencia a reprovabilidade do comportamento e justifica o afastamento do princípio da insignificância.

4. Mantém-se a decisão agravada cujos fundamentos estão em conformidade com o entendimento do STJ . 5. Agrado regimental desprovido.

(STJ - AgRg no AgRg no AREsp: 1897021 SP 2021/0165620-2, Relator.: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 08/03/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/03/2022).

O argumento defensivo de que a vítima – no caso, a CPFL – possui elevado faturamento também não tem o condão de descaracterizar a lesividade da conduta. A proteção penal ao patrimônio não se condiciona à capacidade econômica do ofendido, mas à efetiva violação do bem jurídico tutelado.

Além disso, cumpre destacar que o furto de energia elétrica não é conduta de menor potencial ofensivo em sua essência. **Trata-se de prática que ultrapassa os limites do mero prejuízo individual, afetando diretamente a coletividade**, uma vez que compromete a regularidade e a qualidade do serviço público prestado pelas concessionárias. Ademais, tal prática representa risco concreto à segurança da população, diante da manipulação clandestina e precária de instalações elétricas, como se deu no presente caso.

Releva, ainda, o fato de que o réu já havia sido autuado anteriormente pela prática da mesma conduta no mesmo local, o que denota habitualidade delitiva e afasta, também por esse fundamento, a incidência do princípio invocado.

Além disso, também não há que se falar em aplicação do princípio da insignificância, por se tratar de **furto qualificado**.

No caso em apreço, o réu valeu-se de **meio fraudulento** para a prática do delito, desviando energia elétrica por meio de ligação clandestina diretamente à rede da concessionária, sem qualquer medição de consumo.

Ressalte-se, ainda, que para realizar tal conexão irregular, foi necessário **escalar um poste de energia elétrica, conforme demonstrado nas fotografias constantes do laudo pericial acostado às fls. 94/99**, o que evidencia a complexidade e gravidade da conduta perpetrada, incompatível com o princípio da insignificância.

Nesse sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO TENTADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA.

I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a r . decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

II - Não se aplica o princípio da insignificância ao furto qualificado por escalada, arrombamento ou rompimento de obstáculo ou concurso de pessoas dada a especial reprovabilidade da conduta.

III - Nos termos da jurisprudência desta eg. Corte Superior, é "[...] inviável a aplicação do princípio da insignificância na hipótese de furto qualificado pelo arrombamento de obstáculo, ante a audácia demonstrada pelo agente, a caracterizar maior grau de reprovabilidade da sua conduta" (AgRg no REsp n. 1.778.865/MG, Sexta Turma, Rel . Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 8/3/2019). Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no AREsp: 2097544 MG 2022/0092476-7, Relator.: MESSOD AZULAY NETO, Data de Julgamento: 23/05/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/05/2023).

Diante disso, não se vislumbra qualquer fundamento para a reforma da condenação, devendo esta ser mantida nos termos em que foi

proferida.

Passemos à análise das penas.

A pena-base foi fixada **1/6** acima do mínimo legal, em razão dos **maus antecedentes** do acusado (fls. 221 – proc. 1502399-35.2020), sendo estipulada em **2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, além de 11 (onze) dias-multa**, com unidade de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Adequado.

Na segunda fase, ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes, motivo pelo qual a pena permanece no patamar já fixado.

Na terceira fase, também não há causas que justifiquem a diminuição ou o aumento da pena.

Cumpre ressaltar que é inaplicável o privilégio previsto no § 2º do artigo 155 do Código Penal, uma vez que o acusado possui **maus antecedentes**, além de **o valor furtado ter ultrapassado o parâmetro do salário mínimo vigente à época dos fatos**, não sendo, portanto, considerado de pequeno valor.

No ponto:

**PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO
REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.
FURTO QUALIFICADO. MODALIDADE**

PRIVILEGIADA . PRIMARIEDADE DO AGENTE. VALOR DA RES FURTIVA SUPERIOR AO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE AO TEMPO DO FATO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA . I - A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que "segundo o art. 155, § 2º, do CP, se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa" (AgRg no REsp n. 1.983 .585/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 25/3/2022), bem como que "pequeno valor é aquele que não excede um salário mínimo ao tempo da prática delitiva" (AgRg no HC n. 708 .323/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 17/12/2021). II - Não se vislumbra desconformidade à lei federal, estando, inclusive o acórdão vergastado em compasso com a jurisprudência desta Corte Superior, uma vez que afastou o privilégio, embora o recorrente seja tecnicamente primário, porque o valor da res furtiva ultrapassou o valor do salário mínimo vigente à época dos fatos .Agravamento regimental desprovido.
(STJ - AgRg no REsp: 2095707 SP 2023/0323180-5, Relator.: Ministro MESSOD AZULAY NETO, Data de Julgamento: 30/11/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/12/2023).

No que tange ao regime inicial de cumprimento de pena, corretamente foi fixado o **regime aberto**, considerando a primariedade técnica do acusado e a quantidade de pena aplicada, em conformidade com o disposto no artigo 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal. Nada a alterar.

A substituição da pena corporal por restritivas de direitos é inviável, tendo em vista os **maus antecedentes do réu**, conforme o artigo 44, inciso III, do Código Penal. Da mesma forma, a suspensão condicional da pena (sursis) é obstada também pela quantidade de pena imposta, conforme o artigo

77, caput e inciso II, do mesmo diploma legal.

Por fim, correta a fixação do valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, fixando-se o montante de **R\$ 1.255,71** (um mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e setenta e um centavos), conforme o pedido da denúncia (fl. 2), e o valor comprovado pelo documento de fls. 86.

Tendo sido enfrentadas todas as teses propostas pela Defesa, tem-se que as matérias encontram-se prequestionadas.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO APELO DEFENSIVO**, mantendo-se a r. Sentença recorrida em seus termos, pelos próprios e jurídicos fundamentos.

JOÃO AUGUSTO GARCIA

Relator